

### A AGENDA DO CONGRESSO E O PARLAMENTARISMO

*Caetano Ernesto Pereira de Araújo<sup>1</sup>*

O interesse desse boletim é avaliar proposições que tramitam no Congresso com o objetivo de implantar o sistema parlamentarista. Observamos três proposições que tratam desse tipo de matéria.

Na Câmara dos Deputados, encontra-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1995, cujo primeiro signatário é o Deputado Eduardo Jorge. A Comissão Especial constituída para apreciar a proposta, deliberou, em 2001, de acordo com o relatório do Deputado Bonifácio de Andrada, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta e, no mérito, pela sua aprovação, na forma de substitutivo por ele apresentado. A matéria está pronta para pauta no plenário.

Tramitam no Senado Federal as propostas de Emenda à Constituição nºs 32 e 102, de 2015, cujos primeiros signatários são os Senadores Fernando Collor e Antonio Carlos Valadares, respectivamente. Ambas foram distribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde aguardam designação do relator.

A comparação, dispositivo a dispositivo, do texto das três propostas segue no quadro comparativo anexo. O objetivo do presente resumo é assinalar as diferenças e semelhanças entre as propostas no que toca a alguns dos pontos fundamentais do regime parlamentarista, tal como desenhado por cada uma delas.

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutor em Sociologia pela Universidade de Brasília (UnB); Professor do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) e Professor Substituto e Pesquisador Associado do Departamento de Sociologia (UnB). Consultor Legislativo do Senado Federal.

## **1 Escolha do Presidente da República**

As três propostas determinam a eleição direta do Presidente da República, em dois turnos, a extinção da Vice-presidência, a definição de uma linha sucessória que passa pelo Presidente da Câmara dos Deputados, pelo Presidente do Senado Federal e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e a previsão de nova eleição no caso de vacância do cargo. A principal diferença parece residir no mandato de 5 anos que a PEC nº 20-A, de 1995, prevê, ao invés dos 4 anos estipulados nas outras propostas.

## **2 Atribuições do Presidente da República**

As atribuições do Presidente da República estão relacionadas em grande número de incisos nas três propostas. Selecionei para melhor comparação, 4 atribuições, consideradas pela literatura como indicadores confiáveis da dimensão dos poderes do Presidente da República: o veto, a dissolução da Câmara dos Deputados, a nomeações dos comandantes das Forças Armadas e a participação nas reuniões do Conselho de Ministros.

No que diz respeito ao veto, a PEC nº 20-A, de 1995, assegura ao Presidente o direito de exercer o veto sobre projetos aprovados no Congresso Nacional, independentemente da indicação do Presidente do Conselho de Ministros. Já a PEC nº 102, de 2015, assim como a PEC nº 32, de 2015, condiciona o veto à apresentação de proposta por parte do Primeiro-Ministro.

As três propostas preveem a dissolução da Câmara dos Deputados pelo Presidente da República.

Ao contrário das demais, a PEC nº 20-A, de 1995, reserva ao Presidente da República a nomeação dos comandantes das Forças Armadas. Nas demais essa nomeação também é feita pelo Presidente, mas por indicação do Presidente do Conselho de Ministros ou do Primeiro-Ministro.

Finalmente, as propostas de 2015, ao contrário da proposta originada na Câmara dos Deputados, preveem a participação do Presidente nas reuniões do Conselho de Ministros, a seu critério.

Exceto no que diz respeito à participação das reuniões do Conselho de Ministros, a PEC nº 20-A, de 1995, portanto, é aquela que prevê maiores poderes para o Presidente da República.

### **3 Formação do governo, sua cessação e a dissolução da Câmara dos Deputados**

#### **3.1. A formação do governo**

Conforme a PEC nº 20-A, a formação do governo obedece aos seguintes passos. Em primeiro lugar, o Presidente da República consulta os partidos políticos que compõem a maioria da Câmara dos Deputados e nomeia o Primeiro-Ministro e, por sua, dele, indicação, os demais Ministros.

Em dez dias o Primeiro-Ministro apresenta ao Presidente da República seu programa de governo. Após a sua necessária aprovação, o programa é remetido ao Congresso Nacional. Os Ministros devem, no prazo de sete dias de sua nomeação, comparecer ao Congresso Nacional para discussão do programa de governo.

Uma vez que a discussão não resulta em deliberação alguma a respeito da continuidade imediata ou não do governo, este está, a rigor, constituído, a partir da escolha do Presidente da República.

De acordo com o texto da PEC nº 32, de 2015, por sua vez, o Presidente da República submete um nome de sua escolha à Câmara dos Deputados, que deve se pronunciar, no prazo de quarenta e oito horas, a respeito de sua aceitação, do plano de governo e dos nomes que irão integrar o Conselho de Ministros. No caso de recusa, cabem ao Presidente da República duas novas indicações no prazo máximo de três dias cada. No caso de insucesso dessas tentativas, o Presidente da República dissolverá a Câmara dos Deputados, convocando novas eleições no prazo máximo de noventa dias.

Conforme a PEC nº 102, de 2015, o Presidente da República ouve o partido ou coligação majoritários e encaminha um nome à apreciação da Câmara dos Deputados. Esse nome, por sua vez, apresenta à Câmara, no prazo de 10 dias, seu programa de governo. A Câmara delibera sobre o nome e o programa. Não havendo aprovação, pode haver uma segunda indicação por parte do Presidente. Em caso de nova recusa, a tarefa da escolha, por maioria absoluta, passa a ser do Senado Federal.

### 3.2. A cessação do governo

A proposição originada na Câmara dos Deputados prevê a demissão do governo em cinco casos. Em primeiro lugar, no início de legislatura.

Em segundo lugar, quando se verificar rejeição do programa de governo, apenas, no entanto, seis meses após sua apresentação. Ou seja, na hipótese de o debate no Congresso Nacional sobre o programa de governo não convencer a maioria de Deputados e Senadores, a demissão do governo poderia ocorrer apenas seis meses depois.

Em terceiro lugar, pela aprovação, no Congresso Nacional, de moção de censura ao governo. Cabe assinalar que a proposta afirma de maneira explícita a dependência do Conselho de Ministros da confiança das duas Casas do Congresso Nacional. A moção de censura, apresentada por ao menos um quinto dos membros de uma das Casas, deve ser aprovada pela maioria absoluta de ambas. Apenas no caso de falta de *quorum* em uma delas, prevalece a deliberação da outra Casa.

A proposta estabelece ainda um calendário que limita a apresentação de moções de censura ao governo. Rejeitada uma moção de censura, os signatários poderão apresentar uma segunda moção apenas seis meses após a rejeição. Além disso, não poderão ser apresentadas mais do que três moções de censura na mesma sessão legislativa.

Em quarto lugar, pela não aprovação de voto de confiança. Nos termos da proposta, importa renúncia do governo o voto contrário das duas Casas do Congresso Nacional à proposta para a qual o Conselho de Ministros tenha declarado ou solicitado confiança. Cabe assinalar que, enquanto a apresentação de moções de censura sofre restrições, a solicitação de confiança por parte do governo depende apenas de sua decisão.

Finalmente, o governo se demite no caso de morte ou renúncia do Primeiro Ministro.

Conforme a PEC nº 32, de 2015, a manutenção do Conselho de Ministros depende apenas da confiança da Câmara dos Deputados. A confiança é atestada pela

rejeição, na Câmara, de moções de desconfiança, apresentadas, a qualquer momento, por ao menos trinta por cento dos Deputados. A aprovação de uma moção de desconfiança leva à queda imediata do Conselho de Ministros e a retomada do processo de formação do governo: três tentativas do Presidente da República, seguidas, em caso de fracasso, da dissolução da Câmara e da convocação de novas eleições.

Ao menos esse é o procedimento que a redação da proposta permite inferir: “verificada a impossibilidade de manutenção do Conselho de Ministros por falta de apoio parlamentar, comprovada em moções de desconfiança aprovadas em face de três Conselhos, o Presidente da República poderá dissolver a Câmara dos Deputados, convocando novas eleições que se realizarão no prazo de noventa dias”. Na verdade, para dar consequência à regra, o Presidente da República deveria obrigatoriamente convocar as eleições, uma vez que a permanência da antiga Câmara demonstra ser incompatível com a formação de um novo Conselho.

A PEC nº 102, de 2015, por sua vez, prevê a cessação do governo em quatro casos: no início de legislatura; na recusa de voto de confiança, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados; na aprovação de moção de censura, também pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados; e por morte, renúncia ou impedimento do Primeiro-Ministro. A apresentação de moção de censura exige a indicação de um governo alternativo e impede os signatários de assinarem outra antes de decorridos seis meses.

### **3.3. A dissolução da Câmara dos Deputados**

Conforme a PEC nº 20-A, de 1995, o Presidente da República pode dissolver a Câmara dos Deputados, com a necessária concordância do Conselho da República e o atendimento dos seguintes requisitos:

- a) Proibição de dissolução nos dois primeiros anos da legislatura e na vigência de intervenção federal, estado de sítio e estado de defesa;
- b) Consulta prévia ao Primeiro-Ministro e às Mesas da Câmara dos deputados e do Senado Federal; e
- c) Convocação de eleições extraordinárias em sessenta dias.

Já a PEC nº 32, de 2015, como vimos, prevê a possibilidade de dissolução da Câmara dos Deputados sempre que falharem três tentativas consecutivas de formação do Conselho de Ministros por parte do Presidente da República.

Conforme a PEC nº 102, de 2015, o Primeiro Ministro pode solicitar ao Presidente da República a dissolução da Câmara dos Deputados, sempre que nela lhe falte apoio para a execução do seu programa de governo, exceto nos seis meses posteriores a sua eleição, no último semestre do mandato presidencial ou durante a vigência do estado de sítio, do estado de emergência ou da intervenção federal.

#### **4 Atribuições do Conselho de Ministros**

As três proposições transferem ao Presidente do Conselho de Ministros (nominado como Primeiro-Ministro na PEC nº 20-A, de 1995) diversas atribuições das quais o sujeito é hoje o Presidente da República. A PEC nº 32, de 2015, é explícita ao atribuir ao Presidente do Conselho de Ministros a iniciativa legislativa hoje em mãos do Presidente da República, bem como a responsabilidade pela edição de Medidas Provisórias.

Seu texto estabelece, inclusive, que todos os atos do Presidente da República devem ser referendados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro competente, como condição de sua validade, exceto a nomeação e exoneração dos Ministros, a presidência das reuniões do Conselho, o exercício do comando das Forças Armadas e a outorga de condecorações e distinções honoríficas a estrangeiros.

Inovação maior, em relação ao texto constitucional vigente, se verifica na criação, no texto das três proposições, do Conselho de Ministros. A Constituição dispõe hoje dos Ministros de Estado (arts. 87 e 88), enquanto as três PECs tratam de um Conselho de Ministros, com competências próprias.

Todas as propostas coincidem no fundamental a respeito dessas competências: opinar sobre questões encaminhadas pelo Presidente da República, aprovar os decretos e as propostas de lei, elaborar o programa de governo e acompanhar sua execução, assim como o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes

orçamentárias e as propostas de orçamento e, finalmente, deliberar sobre as questões que afetem a competência de mais de um Ministério.

Essas disposições sinalizam uma situação de trabalho colegiado inexistente hoje no âmbito do Poder Executivo. Ao invés de um grande número de ministros que pouco se reúnem com o Presidente da República e menos ainda entre si, o sistema proposto demanda, para seu funcionamento, um número menor de ministros e maior interação entre eles.

## **5 Plebiscito e regra de transição**

A PEC nº 20-A, de 1995, dispõe sobre a transição para o parlamentarismo ao instituir, como primeiro passo, na vigência do atual regime, o cargo de Ministro-Coordenador. Caberia a este a coordenação político-administrativa do governo, que inclui referendar todos os atos do Presidente da República relativos a nomeações e iniciativa legislativa, bem como expor ao Congresso Nacional, a cada mês, o andamento do plano de trabalho do governo. O Ministro-Coordenador estaria, ainda, sujeito a afastamento por deliberação da maioria da Câmara dos Deputados.

O segundo passo seria a apreciação da proposta pelos eleitores brasileiros, mediante referendo popular, imaginado inicialmente nos idos de 2001, para ocorrer de forma simultânea às eleições de 2010.

O terceiro passo seria a adoção, facultada pela PEC, do parlamentarismo, pelos Estados.

A PEC nº 32, de 2015, prevê a vigência da Emenda a partir do mandato presidencial subsequente a sua aprovação. Não exige, portanto, a validação dos eleitores sobre o novo sistema, por meio de referendo.

Nela é também facultada aos Estados a deliberação sobre a adoção do sistema parlamentarista, observados os princípios da Constituição.

A PEC nº 102, de 2015, acompanha a proposta originada na Câmara dos Deputados na exigência de referendo popular e na possibilidade de os Estados optarem, posteriormente, pelo sistema parlamentarista. Inova, contudo, ao vetar a adoção do parlamentarismo no plano municipal.

Anexo I  
Quadro Comparativo

PEC 102, DE 2015	PEC 32, DE 2015	PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)
Art. 12, § 3º, I – de Presidente da República e de Primeiro-Ministro;		
Art. 25, § 4º Os Estados poderão adotar o sistema parlamentarista de Governo, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição, vedada a sua implantação durante o mandato do Governador ou a menos de um ano da eleição do seu sucessor;	Art. 6º Os Estados decidirão sobre a adoção do sistema parlamentarista em seus respectivos territórios, observados os princípios desta Constituição.	
Art. 29, XV – vedação da adoção do sistema parlamentarista de Governo pelos Municípios;		
Art. 32, § 5º Aplica-se ao Distrito Federal o disposto no art. 25, § 4º;		
Art. 44, <i>Parágrafo único</i> . Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo no caso de dissolução da Câmara dos Deputados, quando uma nova legislatura iniciar-se-á com a posse dos Deputados eleitos na forma do art. 86-E.		
Art. 49, III – autorizar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;		
Art. 49, VIII – fixar os subsídios do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;		
Art. 49, IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;		



PEC 102, DE 2015	PEC 32, DE 2015	PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)
<p>Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou ao Gabinete do Primeiro-Ministro para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.</p>		
<p>Art. 50, § 1º O Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância do Governo ou de seu Ministério.</p>		
<p>Art. 51, I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado;</p>		
<p>Art. 51, VI – apreciar o programa de governo;</p>		
<p>Art. 51, VII – votar moções de confiança e de censura ao Governo;</p>		
<p>Art. 52, I – processar e julgar o Presidente e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;</p>		
<p>Art. 52, VI – fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p>		

PEC 102, DE 2015	PEC 32, DE 2015	PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)
Art. 56, I – investido no cargo de Primeiro-Ministro, Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;		
Art. 57, § 3º, III – receber o compromisso do Presidente da República;		
Art. 57, § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, na forma do seu regimento interno, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;		
Art. 57, § 6º, I – pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente da República;		
Art. 57, § 6º, II – pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou de interesse público relevante;		
Art. 60, III – do Primeiro-Ministro;		
Art. 60, IV – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;		
Art. 61, <i>caput</i> e § 1º A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do	Art. 61 e § 1º A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados,	

PEC 102, DE 2015	PEC 32, DE 2015	PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)
<p>Congresso Nacional, ao Primeiro-Ministro, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.</p> <p>§ 1º São de iniciativa privativa do Primeiro-Ministro as leis que:</p>	<p>do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente do Conselho de Ministros, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.</p> <p>§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente do Conselho de Ministros as leis que:</p>	
<p>Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Primeiro-Ministro poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.</p>	<p>Art. 62. Nos termos do art. 88-C, inciso XII, o Presidente do Conselho de Ministros poderá editar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, ao Congresso Nacional.</p> <p>§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:</p> <p>I – relativa a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º.</p> <p>II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro.</p> <p>III – reservada à lei complementar.</p>	
<p>Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:</p> <p>I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Primeiro-Ministro, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º</p>		
<p>Art. 64, <i>caput</i> e §1º A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Primeiro-Ministro, do Supremo</p>		

PEC 102, DE 2015	PEC 32, DE 2015	PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)
Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados. §1º O Primeiro-Ministro poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.		
Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Primeiro-Ministro, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.		
Art. 68, § 2º A delegação ao Primeiro-Ministro terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.		
Art. 71, I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;		
Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros.	Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, cabendo a este a direção e a responsabilidade da política do Governo, assim como da Administração Federal.	Art. 76. O Presidente da República é o Chefe de Estado e o comandante supremo das Forças Armadas, cabendo-lhe garantir a unidade, a independência, a defesa nacional e o livre exercício das instituições democráticas.
Art. 77. A eleição do Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente	Art. 77. A eleição do Presidente da República realizar-se-á no ano anterior ao término do mandato presidencial vigente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e se houver segundo turno, no último domingo do mesmo mês. § 1º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos, não	Art. 77. A eleição do Presidente da República realizar-se-á por sufrágio universal, direto e secreto, noventa dias antes do término do mandato presidencial.  § 1º Será proclamado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

PEC 102, DE 2015	PEC 32, DE 2015	PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)
	<p>computados os brancos e os nulos.</p> <p>§ 2º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.</p> <p>§ 3º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.</p> <p>§ 4º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.</p>	<p>§ 2º Se nenhum candidato alcançar a maioria prevista no parágrafo anterior, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.</p> <p>§ 3º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.</p>
<p>Art. 78, <i>caput</i> e <i>Parágrafo único</i>. O Presidente da República tomará posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.</p> <p><i>Parágrafo único</i>. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.</p>	<p>Art. 78, <i>caput</i> e <i>Parágrafo único</i>. O Presidente da República tomará posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.</p> <p><i>Parágrafo único</i>. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.</p>	<p>Art. 78. O Presidente da República tomará posse perante o Congresso Nacional que, se, não estiver reunido, será convocado para tal fim, prestando o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, selar pela união, integridade e independência da República”.</p> <p>§ 1º Se o Presidente, salvo motivo de força maior, decorridos dez dias, não tiver tomado posse, o cargo será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.</p> <p>§ 2º É vedada ao Presidente da República,</p>

PEC 102, DE 2015	PEC 32, DE 2015	PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)
		desde sua posse, filiação ou vinculação a partido político, ainda que honorífica.
Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente da República, ou vacância do cargo, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência, o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.	Art. 79. Em caso de impedimento do Presidente da República, ou vacância do cargo, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência, o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.	Art. 79, § 1º Em caso de impedimento do Presidente da República, ausência do País ou vacância, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal. § 2º A renúncia do Presidente da República tornar-se-á efetiva com o envio da respectiva mensagem ao Congresso Nacional.
Art. 81. Vagando o cargo de Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a vaga. § 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição será feita trinta dias depois, pelo Congresso Nacional, na forma da lei. § 2º Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período de seu antecessor.	Art. 80. Vagando o cargo de Presidente, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a vaga. § 1º Se a vaga ocorrer nos dois últimos anos do período presidencial, a eleição será feita trinta dias depois pelo Congresso Nacional. § 2º Em ambos os casos, o eleito deverá completar o período de seu antecessor.	Art. 79, § 3º Ocorrendo a vacância do cargo de Presidente da República, far-se-á nova eleição no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data da declaração, iniciando o eleito um novo mandato.
	Art. 81. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição	Art. 79. O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.
Art. 83. O Presidente da República não poderá, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do país por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.	Art. 82. O Presidente da República não poderá, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do país por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.	
Art. 84, I – nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os demais ministros de Estado e exonerá-los quando a Câmara dos Deputados lhes retirar a confiança.	Art. 83, I – Compete privativamente ao Presidente da República: I – nomear o Presidente do Conselho de	Art. 80. Compete privativamente ao Presidente da República: I – nomear e exonerar o Primeiro Ministro e,

PEC 102, DE 2015	PEC 32, DE 2015	PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)
	Ministros e, por indicação deste, os demais ministros de Estado e exonerá-los quando a Câmara dos Deputados lhes retirar a confiança.	por proposta deste, os Ministros de Estado.
Art. 84, II – presidir as reuniões do Conselho de Ministros, quando julgar conveniente.	Art. 83, II – presidir as reuniões do Conselho de Ministros, quando julgar conveniente.	
Art. 84, IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis.	Art. 83, III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, ouvido o Presidente do Conselho de Ministros.	VIII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
	Art. 83, IV – vetar, total ou parcialmente, nos termos da Constituição, os projetos de lei aprovados pelo Congresso.	IX – vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, ou solicitar a sua reconsideração ao Congresso Nacional;
Art.84, VI – dispor por decreto, mediante proposta do Primeiro-Ministro, sobre:  a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.	Art. 83, XIV – dispor por decreto, mediante proposta do Presidente do Conselho de Ministros, sobre:  a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.	
Art. 84, VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos e nomear os embaixadores e os enviados extraordinários indicados pelo Primeiro-Ministro.	Art. 83, V – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos.	XI – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos.
Art. 84, VIII – ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados pelo Congresso Nacional;	Art. 83, VI – celebrar tratados e convenções internacionais, “ad referendum” do Congresso Nacional;	XII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
	VII – declarar a guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional ou, sem essa autorização, no caso de agressão estrangeira	XIV – declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizada pelo Congresso Nacional ou com o seu referendo, quando

PEC 102, DE 2015	PEC 32, DE 2015	PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)
	<p>verificada no intervalo das sessões legislativas;</p> <p>VIII – celebrar a paz, com autorização do Congresso Nacional;</p> <p>IX – permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no intervalo das sessões legislativas, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;</p>	<p>ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;</p> <p>XV – celebrar a paz, com autorização ou referendo do Congresso Nacional;</p> <p>XVI – permitir, com autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente, sempre sob o comando de autoridade brasileira;</p>
<p>Art. 84, IX – decretar, mediante proposta do Primeiro-Ministro, o estado de defesa e o estado de sítio.</p>	<p>Art. 83, XV – decretar, mediante proposta do Presidente do Conselho de Ministros, o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal, nos termos da lei.</p>	<p>XX – decretar o estado de defesa, por solicitação do Primeiro-Ministro, ouvidos o Conselho da República e o Conselho da Defesa Nacional, e submetê-lo ao Congresso Nacional;</p> <p>XXI – solicitar ao Congresso Nacional, ouvidos o Conselho da República e o Conselho da Defesa Nacional, autorização para decretar o estado de sítio.</p>
		<p>XVIII – autorizar brasileiro a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;</p>
<p>Art. 84, X – decretar, mediante proposta do Primeiro-Ministro, a intervenção federal.</p>		
<p>Art. 84, XI – dirigir mensagens ao Congresso Nacional.</p>		<p>XIX – enviar mensagem ao Congresso Nacional, ou a qualquer de suas Casas;</p>
<p>Art. 84, XIII – exercer o comando supremo das forças armadas e, por proposta do Primeiro-Ministro, nomear os comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica,</p>	<p>Art. 83, X – exercer o comando das forças armadas e, por proposta do Presidente do Conselho de Ministros, nomear os comandantes</p>	<p>XVII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear seus comandantes e prover os postos de Oficiais- Gerais;</p>



<b>PEC 102, DE 2015</b>	<b>PEC 32, DE 2015</b>	<b>PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)</b>
promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhe são privativos	do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhe são privativos	XXIV – exercer a direção da política de guerra e a escolhas dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
	Art. 83, XI – conceder indultos e comutar penas, com audiência dos órgãos instituídos em lei; Art. 83, XII – prover, na forma da lei e com as ressalvas constitucionais, os cargos públicos federais; Art. 83, XIII – outorgar condecorações ou outras distinções honoríficas a estrangeiros, concedidas na forma da lei;	XXIII – conceder indulto ou graça;  XXII – conferir condecorações e distinções honoríficas;
Art. 84, XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores e o Procurador-Geral da República, e, por indicação do Primeiro-Ministro, os Governadores de Territórios, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei	Art. 83, XVI – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores dos Territórios Federais, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central, e outros servidores, quando determinado em lei;	II – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o Advogado-Geral da União, o Presidente e os Diretores do Banco Central
		III – nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;
Art. 84, XVI – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição e, por indicação do Primeiro-Ministro, o Advogado Geral da União;	Art. 83, XVIII – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição e, por indicação do Presidente do Conselho de Ministros, o Advogado Geral da União e o Controlador-Geral da União;	IV – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição;
	Art. 83, XIX – nomear os membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII; Art. 83, XX – convocar e presidir o Conselho da	X – convocar e presidir o Conselho da República e indicar dois de seus membros XI – convocar e presidir o Conselho de

PEC 102, DE 2015	PEC 32, DE 2015	PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)
	República e o Conselho de Defesa Nacional	Defesa Nacional:
Art. 84, XXVII – decretar a dissolução da Câmara dos Deputados, observado o disposto no art. 86-E, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho da República	Art. 83, XXI – decretar a dissolução da Câmara dos Deputados, nas hipóteses previstas nos §§ 5º e 8º do art. 87	VI – dissolver a Câmara dos Deputados, na hipótese de grave crise política e institucional, ouvido o Conselho da República e o Conselho de Defesa, e convocar eleições extraordinárias em sessenta dias
		VII – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição
Art. 84, XXVIII – convocar extraordinariamente o Congresso Nacional, nos termos do art. 57, § 6º, inciso II		V – convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;
Art. 84, XXIX – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição		XXVI – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.
		XXV – assinar todos os atos governamentais, referendados pelo Primeiro-Ministro,
Art. 84, § 1º Ao Presidente da República interino é vedado decretar a dissolução da Câmara dos Deputados	<i>Parágrafo único.</i> O disposto no inciso XXI não se aplicará nos últimos cento e oitentas dias do mandato presidencial.	§ 1º É facultativo ao Presidente da República comparecer ao Congresso Nacional para o anúncio das medidas administrativas importantes ou para manifestações políticas relevantes. § 2º O Presidente da República poderá delegar atribuições ao Primeiro-Ministro.
Art. 84, § 2º O Presidente da República interino só pode praticar os atos previstos nos incisos VIII, IX, XIII e XIX com a aprovação do Conselho de Defesa Nacional.		
Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República e do Primeiro-Ministro que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:	Art. 84. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal, e especialmente contra: I – a existência da União;	

PEC 102, DE 2015	PEC 32, DE 2015	PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)
	II – o livre exercício dos demais Poderes da União e das Unidades da Federação e do Ministério Público; III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV – a segurança interna do País; V – a probidade da administração; VI – a lei orçamentária;	
Art. 85, <i>Parágrafo único</i> . Esses crimes e a sua aplicação a cada uma das autoridades referidas no caput serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.	<i>Parágrafo único</i> . Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas do processo e julgamento, assegurado amplo e irrestrito direito de defesa.	
Art. 86 e § 1º Admitida a acusação contra o Presidente da República ou o Primeiro-Ministro por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções e o Primeiro-Ministro será exonerado	Art. 85. Admitida a acusação contra o Presidente da República por dois terços da Câmara dos Deputados, em votação secreta, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções: I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime, pelo Supremo Tribunal Federal; II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal. § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o	

PEC 102, DE 2015	PEC 32, DE 2015	PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)
	<p>afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.</p> <p>§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.</p> <p>Art. 86. O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de sua função</p>	
<p>Art. 86-A O Conselho de Ministros é o órgão de condução da política geral do Governo e o órgão superior da Administração Pública Federal.</p> <p>§ 1º O Conselho de Ministros é composto pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros de Estado, escolhidos entre brasileiros que estejam em pleno gozo de seus direitos políticos e, ressalvado o § 2º, com idade mínima de vinte e um anos.</p> <p>§ 2º O Conselho de Ministros é presidido pelo Primeiro-Ministro, que deverá ser escolhido entre brasileiros natos com idade mínima de trinta e cinco anos.</p> <p>§ 3º O Conselho de Ministros decide por maioria de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Primeiro-Ministro.</p> <p>§ 4º Os membros do Conselho de Ministros são responsáveis coletivamente pelos atos do conselho e individualmente pelos atos dos respectivos Ministérios.</p> <p>§ 5º A lei disporá acerca da criação, estrutura e atribuições dos Ministros, bem como a respeito do secretariado permanente, organizado em carreira, com</p>	<p>Art. 87. O Conselho de Ministros responde coletivamente perante a Câmara dos Deputados pela política do Governo e pela Administração Federal, e cada Ministro, individualmente, pelos atos que praticar no exercício de suas funções.</p> <p>§ 1º À exceção do previsto nos incisos I, II, X, XIII, XX e XXI do art. 83, todos os atos do Presidente da República devem ser referendados pelo Ministro competente, como condição de sua validade.</p> <p>§ 2º O Presidente do Conselho de Ministros deverá ter idade mínima de trinta e cinco anos e terá a designação de Primeiro-Ministro.</p> <p>Art. 88. Ressalvado o disposto no art. 87, § 2º, o Conselho de Ministros será integrado por Ministros de Estado escolhidos entre cidadãos maiores de vinte e um anos, que estejam no gozo dos direitos políticos.</p> <p>§ 1º O Conselho de Ministros decide por maioria</p>	<p>Art. 81. O governo é exercido pelo Primeiro-Ministro e pelos integrantes do Conselho de Ministros</p> <p>§ 1º O Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros repousam na confiança da Câmara dos Deputados e exoneram-se quando ela lhes venha faltar.</p> <p>§ 2º Não importa obrigação de renúncia o voto contrário da Câmara dos Deputados à proposta do Conselho de Ministros, salvo se apresentada como questão de confiança.</p> <p>Art. 82. Compete ao Presidente da República, após consulta aos Partidos políticos instituídos que compõem a maioria da Câmara dos Deputados, nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os demais integrantes do Conselho de Ministros.</p> <p>§ 1º Em prazo não inferior a dez dias antes da nomeação, o Primeiro-Ministro apresentará ao Presidente da República o programa de</p>

PEC 102, DE 2015	PEC 32, DE 2015	PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)
<p>seleção mediante concurso público de provas e títulos.</p>	<p>de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente do Conselho.</p> <p>§ 2º O Presidente do Conselho e os Ministros podem participar das discussões, em qualquer das Casas do Congresso e em suas comissões técnicas.</p> <p>§ 3º Em cada Ministério haverá um Vice-Ministro nomeado pelo Ministro e aprovado pelo Conselho de Ministros.</p> <p>§ 4º Os Vice-Ministros poderão comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional ou a suas comissões técnicas, como representantes dos respectivos Ministros.</p> <p>§ 5º Exonerado o Conselho de Ministros, e enquanto não se constituir o novo, os Vice-Ministros responderão pelo expediente das respectivas pastas.</p>	<p>governo, que aprovando-o comunicará o seu teor à Câmara dos Deputados.</p> <p>§ 2º O Primeiro-Ministro e os integrantes do Conselho de Ministros devem, no prazo de dez dias contados da nomeação, comparecer perante a Câmara dos Deputados para discussão do programa de governo.</p>
<p>Art. 86-B O Presidente da República submeterá, em caso de vaga, no prazo de três dias, após ouvir o partido ou coligação majoritários, o nome do Primeiro-Ministro à Câmara dos Deputados.</p> <p>§ 1º O Primeiro-Ministro, após a indicação, comparecerá perante a Câmara dos Deputados, em prazo não superior a dez dias, para apresentar seu programa de governo.</p> <p>§ 2º A Câmara dos Deputados, em até cinco dias, pelo voto da maioria dos presentes, deliberará sobre a indicação e o programa de governo.</p> <p>§ 3º Não obtendo a aprovação da Câmara dos Deputados,</p>	<p>Art. 87, § 3º O Presidente do Conselho de Ministros será escolhido pelo Presidente da República e submetido à aprovação da maioria absoluta da Câmara dos Deputados que decidirá sobre sua aceitação, o respectivo plano de governo e os nomes que comporão o Conselho de Ministros no prazo de 48 horas, em turno único, por voto secreto.</p>	<p>§ 4º É vedada a iniciativa de mais de três moções que determinem a destituição do governo, na mesma sessão legislativa.</p>

PEC 102, DE 2015	PEC 32, DE 2015	PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)
<p>cabará ao Presidente da República a indicação, no prazo de três dias, de outro nome de sua preferência para o mesmo cargo, obedecido o disposto nos parágrafos anteriores.</p> <p>§ 4º Se a Câmara dos Deputados não aprovar o segundo nome indicado pelo Presidente da República, cabará ao Senado Federal escolher, nos dez dias seguintes, por maioria absoluta, o Primeiro Ministro e aprovar seu programa de governo.</p> <p>§ 5º O Presidente da República deverá nomear o eleito nas quarenta e oito horas subsequentes.</p> <p>§ 6º Na hipótese de candidato algum conseguir maioria absoluta, o Presidente da República poderá nomear o mais votado, em prazo não superior a cinco dias.</p> <p>§ 7º O Primeiro-Ministro, após ter sido nomeado, indicará os demais integrantes do Conselho de Ministros, para nomeação pelo Presidente da República.</p> <p>§ 8º Em caso de renúncia do Presidente do Conselho de Ministros, proceder-se-á na forma do disposto neste artigo.</p>	<p>Art. 87, § 4º Não obtendo a aprovação da maioria absoluta da Câmara, cabará ao Presidente da República a indicação, no prazo de três dias, de outro nome de sua preferência para o mesmo cargo.</p> <p>Art. 87, § 5º Recusada a aprovação, o Presidente da República deverá, em igual prazo, apresentar outro nome; se também este for recusado, o Presidente da República dissolverá a Câmara dos Deputados, convocando novas eleições que se realizarão no prazo máximo de 90 (noventa) dias.</p> <p>Art. 87, § 6º Em caso de renúncia do Presidente do Conselho de Ministros, proceder-se-á na forma do disposto nos parágrafos anteriores.</p>	
<p>Art. 86-C O Primeiro-Ministro poderá solicitar voto de confiança à Câmara dos Deputados.</p> <p>§ 1º Negada a confiança, por maioria absoluta, o Conselho de Ministros será exonerado.</p> <p>§ 2º Propostas do Primeiro-Ministro, para as quais não seja solicitado voto de confiança, se forem rejeitadas, não implicam a exoneração.</p>		<p>Art. 83. Em qualquer oportunidade, o Primeiro-Ministro poderá solicitar voto de confiança à Câmara dos Deputados, mediante declaração ou proposição que considere relevante.</p> <p>§ 1º O voto de confiança será aprovado pela maioria dos membros da Câmara dos Deputados.</p>

PEC 102, DE 2015	PEC 32, DE 2015	PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)
<p>Art. 86-D A Câmara dos Deputados pode, por iniciativa de um terço e pelo voto da maioria absoluta de seus membros, aprovar moção de censura ao Conselho de Ministros, desde que decorridos seis meses da posse do Primeiro-Ministro.</p> <p>§ 1º Da moção de censura deverão constar a indicação de nome para Primeiro-Ministro e o seu programa de governo.</p> <p>§ 2º A moção de censura só poderá ser votada três dias após sua apresentação, ouvido o Primeiro-Ministro.</p> <p>§ 3º Aprovada a moção de censura, o Presidente da República nomeará o escolhido, em prazo não superior a quarenta e oito horas.</p> <p>§ 4º Rejeitada a moção de censura, seus signatários não poderão subscrever outra antes de decorridos seis meses.</p>	<p>Art. 87, § 7º A moção de desconfiança em face do Conselho de Ministros só poderá ser apresentada se subscrita por, no mínimo, trinta por cento dos integrantes da Câmara dos Deputados e for acompanhada de proposta da composição de um novo Conselho e do respectivo programa de Governo que, aprovados pela maioria absoluta da Casa, ensejarão a substituição do Conselho.</p>	<p>§ 2º Decorridos seis meses da posse do Primeiro-Ministro, a Câmara dos Deputados poderá, por iniciativa de um quinto e pelo voto da maioria absoluta, apreciar moção de censura ao governo.</p> <p>§ 3º Rejeitada a moção de censura, seus signatários não poderão subscrever outra, antes de decorridos seis meses.</p> <p>§ 4º É vedada a iniciativa de mais de três moções que determinem a destituição do governo, na mesma sessão legislativa.</p>
<p>Art. 86-E O Primeiro-Ministro, em exposição motivada, pode propor ao Presidente da República a dissolução da Câmara dos Deputados e a convocação de novas eleições, quando a maioria parlamentar que aprovou a sua investidura nega apoio à execução do programa de governo.</p> <p>§ 1º Decretada a dissolução da Câmara dos Deputados, o Presidente da República convocará eleições para o prazo máximo de noventa dias, a que poderão concorrer os parlamentares que hajam integrado os Conselhos dissolvidos.</p>	<p>§ 8º Verificada a impossibilidade da manutenção do Conselho de Ministros por falta de apoio parlamentar, comprovada em moções de desconfiança aprovadas, consecutivamente, em face de três Conselhos, o Presidente da República poderá dissolver a Câmara dos Deputados, convocando novas eleições que se realizarão no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a que poderão concorrer os parlamentares que hajam integrado os Conselhos dissolvidos.</p>	

PEC 102, DE 2015	PEC 32, DE 2015	PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)
<p>§ 2º A Câmara dos Deputados não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores a sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio, do estado de emergência ou da intervenção federal.</p> <p>§ 3º Dissolvida a Câmara dos Deputados, o Presidente da República nomeará um Conselho de Ministros provisório.</p> <p>§ 4º A Câmara dos Deputados voltará a reunir-se, de pleno direito, se as eleições não se realizarem no prazo fixado.</p> <p>§ 5º Caberá ao Senado Federal, enquanto não se instalar a nova Câmara dos Deputados, as atribuições dos incisos III, IV e XII do art. 49 desta Constituição.</p>	<p>§ 9º A Câmara dos Deputados dissolvida, nos termos dos §§ 5º e 8º, permanecerá no exercício de suas funções até a posse dos novos deputados federais eleitos.</p>	
<p>Art. 86-F O Conselho de Ministros será obrigatória e imediatamente exonerado:</p> <p>I – no início de legislatura;</p> <p>II – no caso de aprovação de moção de censura;</p> <p>III – quando ocorrer a não aprovação de voto de confiança;</p> <p>IV – por morte, renúncia ou impedimento do Primeiro-Ministro.</p> <p>§1º O Conselho exonerado continuará em função até a posse do novo Conselho, limitando-se à prática dos atos estritamente necessários à gestão pública.</p> <p>§ 2º Em caso de morte, renúncia ou impedimento do Primeiro-Ministro, responderá pelo cargo, até a nomeação de novo Primeiro-Ministro, o Ministro que for designado pelo Presidente da República.</p>	<p>§ 10. A rejeição de medida provisória, por maioria absoluta da Câmara, importará na exoneração dos membros do Conselho de Ministros.</p>	<p>Art. 84. Ocorre a demissão do governo, em caso</p> <p>I – início de legislatura;</p> <p>II – rejeição do programa de governo;</p> <p>III – aprovação de moção de censura;</p> <p>IV – não aprovação do voto de confiança;</p> <p>V – morte ou renúncia do Primeiro-Ministro.</p> <p>§ 1º A demissão do governo, nos casos dos incisos I a IV, não produzirá efeitos até a posse do novo Primeiro-Ministro.</p> <p>§ 2º Em caso de morte ou renúncia do Primeiro-Ministro, responderá pelo cargo, até a posse do novo governo, o Ministro da Justiça.</p> <p>§ 3º É permitida ao Primeiro-Ministro e aos</p>



PEC 102, DE 2015	PEC 32, DE 2015	PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)
		integrantes do Conselho de Ministros a reeleição para mandato parlamentar, mesmo que estejam no exercício do cargo.
<p>Art. 86-G Compete ao Conselho de Ministros:</p> <p>I – opinar sobre as questões encaminhadas pelo Presidente da República;</p> <p>II – examinar as questões suscitadas pelo Presidente do Conselho de Ministros ou pelos Ministros de Estado;</p> <p>III – elaborar programa de governo e apreciar a matéria referente à sua execução;</p> <p>IV – elaborar o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas na Constituição;</p> <p>V – deliberar sobre as questões que afetem a competência de mais de um Ministério.</p> <p>VI – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição ou conferidas pela lei.</p>	<p>Art. 88-C. Compete ao Conselho de Ministros:</p> <p>I – opinar sobre as questões encaminhadas pelo Presidente da República;</p> <p>II – examinar as questões suscitadas pelo Presidente do Conselho de Ministros ou pelos Ministros de Estado;</p> <p>III – elaborar programa de governo e apreciar a matéria referente à sua execução;</p> <p>IV – elaborar o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas na Constituição;</p> <p>V – deliberar sobre as questões que afetem a competência de mais de um Ministério.</p>	<p>Art. 87. O Conselho de Ministros, integrado por todos os Ministros de Estado, é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro.</p> <p>§ 1º O Conselho de Ministros decide por maioria absoluta de votos, tendo prevalência, em caso de empate, o voto do Primeiro-Ministro.</p> <p>§ 2º Compete ao Conselho de Ministros:</p> <p>I – opinar sobre as questões encaminhadas pelo Presidente da República;</p> <p>II – aprovar os decretos, as propostas de lei e examinar as questões suscitadas pelo Primeiro-Ministro ou pelos Ministros de Estado;</p> <p>III – elaborar programa de governo e apreciar a matéria referente à sua execução;</p> <p>IV – elaborar o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos previstos nesta Constituição;</p> <p>V – deliberar sobre as questões que afetem a competência de mais de um Ministério.</p> <p>§ 3º Quando o Primeiro-Ministro for exonerado pelo Presidente da República ou sofrer moção de censura da Câmara dos Deputados, todos os membros do Conselho de Ministros serão exonerados.</p>

PEC 102, DE 2015	PEC 32, DE 2015	PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)
		<p>§ 4º O Conselho de Ministros indicará ao Presidente da República os Secretários e Subsecretários de Estado, que responderão pelo expediente do Ministério durante os impedimentos dos Ministros de Estado.</p> <p>§ 5º O Líder da minoria e o colégio de seus vice-líderes autorizados a responder pelos assuntos correspondentes aos Ministérios existentes gozarão, no que couber, na forma regimental, de tratamento compatível com o concedido em lei ao Primeiro-Ministro e aos demais integrantes do Conselho de Ministros. (NR)</p>
		<p>Art. 85. O Primeiro-Ministro será nomeado dentre os membros do Congresso Nacional, maiores de trinta e cinco anos.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O Primeiro-Ministro, em caso de impedimento, indicará o seu substituto dentre os membros do Conselho de Ministros.</p>
<p>Art. 86-H Compete ao Primeiro-Ministro:</p> <p>I – indicar ao Presidente da República, nos termos do art. 83, inciso I, os nomes dos Ministros que devam integrar o Conselho de Ministros;</p> <p>II – propor ao Presidente da República, a sanção ou veto dos projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional;</p>	<p>Art. 88-A Ao Presidente do Conselho de Ministros compete:</p> <p>I – indicar ao Presidente da República, nos termos do art. 83, inciso I, os nomes dos Ministros que devam integrar o Conselho de Ministros;</p> <p>II – propor ao Presidente da República, a sanção ou veto dos projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional;</p>	<p>Art. 86. Compete ao Primeiro-Ministro:</p> <p>III – indicar, para a nomeação pelo Presidente da República, os Ministros de Estado e solicitar sua exoneração;</p>

PEC 102, DE 2015	PEC 32, DE 2015	PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)
<p>III – propor ao Presidente da República os nomes dos comandantes da Marinha, do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e dos oficiais-generais que devam ser promovidos e indicar os que devam ser nomeados para os cargos que lhe são privativos;</p> <p>IV – propor ao Presidente da República os decretos que disponham sobre organização e funcionamento da administração federal;</p> <p>V – propor ao Presidente da República a extinção de funções e cargos públicos, quando vagos;</p> <p>VI – propor ao Presidente da República, o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal, nos termos da lei;</p> <p>VII – indicar ao Presidente da República o Advogado Geral, o Controlador Geral da União, o Presidente e diretores do Banco Central;</p> <p>VIII – tomar a iniciativa dos projetos de lei do Governo que devam ser submetidos à apreciação e aprovação do Congresso Nacional;</p> <p>IX – exercer o poder regulamentar;</p> <p>X – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas na Constituição;</p>	<p>III – propor ao Presidente da República os nomes dos comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e dos oficiais-generais que devam ser promovidos e indicar os que devam ser nomeados para os cargos que lhe são privativos;</p> <p>IV – propor ao Presidente da República os decretos que disponham sobre organização e funcionamento da administração federal, observado o disposto no art. 83, inciso XV, alínea “a” da Constituição;</p> <p>V – propor ao Presidente da República a extinção de funções e cargos públicos, quando vagos;</p> <p>VI – propor ao Presidente da República, o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal, nos termos da lei;</p> <p>VII – indicar ao Presidente da República o Advogado Geral e o Controlador Geral da União;</p> <p>VIII – tomar a iniciativa dos projetos de lei do Governo que devam ser submetidos à apreciação e aprovação do Congresso Nacional;</p> <p>IX – exercer o poder regulamentar;</p> <p>X – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas na Constituição;</p>	<p>VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;</p> <p>IX – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;</p> <p>V – expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;</p> <p>VI – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos;</p>

PEC 102, DE 2015	PEC 32, DE 2015	PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)
<p>XI – propor ao Presidente da República o provimento e a extinção dos cargos públicos na forma da lei;</p> <p>XII – editar medidas provisórias, observado o art. 62;</p> <p>XIII – prestar anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior.</p>	<p>XI – propor ao Presidente da República o provimento e a extinção dos cargos públicos na forma da lei;</p> <p>XII – editar medidas provisórias com força da lei, nos casos de urgência e relevância que disponham sobre segurança nacional, segurança pública, finanças públicas e nas calamidades públicas que requeiram medidas inadiáveis;</p> <p>XIII – prestar anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior.</p>	<p>XI – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;</p> <p>VII – prestar contas, anualmente, ao Congresso Nacional até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;</p>
<p>XIV – convocar extraordinariamente o Congresso Nacional, nos termos do art. 57, § 6º, inciso II;</p> <p>XV – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;</p> <p>XVI – exercer outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei</p>		<p>XIX – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição ou que lhe forem delegadas pelo Presidente da República.</p>
<p><i>Parágrafo único.</i> O Primeiro-Ministro poderá assumir a direção de qualquer Ministério.</p>	<p>Art. 88-B. O Presidente do Conselho poderá assumir a direção de qualquer Ministério</p>	<p>XV – acumular, eventualmente, qualquer Ministério;</p>
		<p>I – exercer a direção superior da administração federal;</p>

PEC 102, DE 2015	PEC 32, DE 2015	PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)
		<p>II – elaborar o programa de governo e submetê-lo à aprovação do Presidente da República;</p> <p>IV – promover a unidade da ação governamental, elaborar planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, submetendo-os ao Congresso Nacional;</p> <p>X – acompanhar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado;</p> <p>XII – conceder, autorizar, permitir ou renovar serviços de radiodifusão e de televisão;</p> <p>XIII – convocar e presidir o Conselho de Ministros;</p> <p>XIV – comparecer regularmente ao Congresso Nacional ou às suas Casas e participar das respectivas sessões, na forma regimental;</p> <p>XVI – integrar o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;</p> <p>XVII – enviar mensagem ao Congresso Nacional ou a qualquer de suas Casas;</p> <p>XVIII – proferir mensagem ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do país e solicitando as providências que julgar necessárias, devendo avaliar a realização, pelo governo, das metas previstas no plano plurianual de investimento e nos orçamentos da União;</p>

PEC 102, DE 2015	PEC 32, DE 2015	PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)
		<p><i>Parágrafo Único.</i> O Primeiro-Ministro comparecerá mensalmente ao Congresso Nacional, para apresentar relatório sobre a execução do programa de governo ou expor assunto de relevância para o País, importando em crime de responsabilidade a ausência injustificada.</p>
<p>Art. 87. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:</p> <p>I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;</p> <p>II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;</p> <p>III – apresentar ao Conselho de Ministros relatório anual de sua gestão no Ministério;</p> <p>IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Primeiro-Ministro.</p>		<p>Art. 88. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, que estejam no gozo dos direitos políticos.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Os Ministros de Estado têm acesso às sessões de ambas as Casas do Congresso Nacional e às reuniões de suas Comissões, nos termos de seus respectivos regimentos.</p>
<p>Art. 89, I – o Primeiro-Ministro</p>		<p>Art. 89. ....</p> <p>I – o Primeiro-Ministro;</p> <p>.....</p> <p>VII – o Presidente do Supremo Tribunal Federal;</p> <p>VIII – o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral;</p> <p>IX – quatro cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois</p>

PEC 102, DE 2015	PEC 32, DE 2015	PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)
		nomeados pelo Presidente da República, um eleito pelo Senado Federal e outro eleito pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.
Art. 91, I – o Primeiro-Ministro		Art. 91. .... I – o Primeiro-Ministro; ..... IX – o Oficial-General da ativa mais antigo das Forças Armadas X – o Presidente do Supremo Tribunal Federal.
Art. 94, <i>Parágrafo único</i> . Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Presidente da República ou ao respectivo Governador, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.		
Art. 102, I, <i>b</i> ) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República		
Art. 102, I, <i>d</i> ) o <i>habeas corpus</i> , sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o <i>habeas data</i> contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal		

PEC 102, DE 2015	PEC 32, DE 2015	PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)
<p>Art. 102, I, <i>q</i>) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal</p>		
<p>Art. 103. O Presidente da República e o Primeiro-Ministro</p>		
<p>Art. 131, § 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, nomeado pelo Presidente da República por indicação do Primeiro-Ministro dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.</p>		
<p>Art. 136. O Presidente da República pode, por proposta do Primeiro-Ministro e ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.</p>		
<p>Art. 137. O Presidente da República pode, por proposta do Primeiro-Ministro e ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:</p>		



PEC 102, DE 2015	PEC 32, DE 2015	PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)
<p>Art. 153, § 1º É facultado ao Primeiro-Ministro, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.</p>		
<p>Art. 155, § 2º, IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Primeiro-Ministro ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação</p>		
<p>Art. 165. Leis de iniciativa do Primeiro-Ministro estabelecerão:</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O Primeiro-Ministro publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.</p>		
<p>Art. 166, § 1º .....</p> <p>I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro;</p> <p>.....</p> <p>§ 5º O Primeiro-Ministro poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.</p> <p>§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Primeiro-Ministro ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.</p>		

PEC 102, DE 2015	PEC 32, DE 2015	PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)
<p>Art. 2º Fica extinto o cargo de Vice-Presidente da República, assegurado o mandato do seu atual ocupante.</p>	<p>Art. 5º Fica extinto o cargo de Vice-Presidente da República</p>	
<p>Art. 3º Esta Emenda Constitucional, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo que não poderá ser realizado no último ano antes da realização de eleição para Presidente da República.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Aprovada esta Emenda Constitucional por referendo, sua implantação somente ocorrerá a partir da posse do Presidente da República eleito após a realização desse referendo.</p>	<p>Art. 7º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 95:</p> <p>“Art. 95. No período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de janeiro do ano da posse do primeiro Presidente da República eleito sob a vigência do sistema parlamentarista de governo, exercerá o cargo de Presidente da República o Presidente da Câmara dos Deputados e, em seus impedimentos, os Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, sucessivamente</p> <p>Art. 8º Esta Emenda entrará em vigor a partir da vigência do mandato presidencial subsequente à sua promulgação.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O Congresso Nacional não promulgará esta Emenda entre o início do processo eleitoral para o cargo de Presidente da República e a posse do candidato eleito no respectivo pleito.</p>	<p>Art. 2º Até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, serão observadas as seguintes normas:</p> <p>I – O Presidente da República será auxiliado pelo Ministro-Coordenador, de sua livre nomeação e exoneração;</p> <p>II – Ao Ministro-Coordenador, além de outras atribuições delegadas pelo Presidente da República, cabe à articulação político-administrativa do Governo, competindo-lhe coordenar os Ministérios, sob a orientação do Presidente da República, e presidir as reuniões ministeriais, na sua ausência;</p> <p>III – O Ministro-Coordenador comparecerá mensalmente ao Congresso Nacional, para apresentar relatório sobre a execução dos planos e programas de governo ou expor assunto de relevância para o País, importando em crime de responsabilidade o não comparecimento injustificado;</p> <p>IV – A Câmara dos Deputados poderá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, requerer ao Presidente da República o afastamento do Ministro-Coordenador.</p>

PEC 102, DE 2015	PEC 32, DE 2015	PEC Nº 20-A, DE 1995 (SUBSTITUTIVO)
		Art. 3º Esta Emenda Constitucional será submetida a referendo popular nas eleições a serem realizadas em 2010.
Art. 4º Revogam-se o § 1º do art. 77, o art. 79 e seu parágrafo único e os incisos XXIII, XXIV. XXV e XXVI do art. 84		
Art. 3º, <i>Parágrafo único</i> . Aprovada esta Emenda Constitucional por referendo, sua implantação somente ocorrerá a partir da posse do Presidente da República eleito após a realização desse referendo.	Art. 8º Esta Emenda entrará em vigor a partir da vigência do mandato presidencial subsequente a sua promulgação.	Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2007, ressalvado o art. 2º que terá vigência imediatamente após a sua publicação.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA GERAL

Ilana Trombka – Diretora-Geral

SECRETARIA GERAL DA MESA

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho – Secretário  
Geral

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Danilo Augusto Barbosa de Aguiar – Consultor-Geral

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Rafael Silveira e Silva – Coordenador

Núcleo de Estudos e Pesquisas  
da Consultoria Legislativa



O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

ARAÚJO, C. E. Pereira de. A Agenda do Congresso e o Parlamentarismo. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/Senado, janeiro/2017 (**Boletim Legislativo nº 58, de 2017**). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em 24 de janeiro de 2017.

Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

Senado Federal

Anexo II, Bloco A, Ala Filinto Müller, Gabinete 13

CEP: 70165-900 – Brasília – DF

Telefone: +55 61 3303-5879

E-mail: [conlegestudos@senado.leg.br](mailto:conlegestudos@senado.leg.br)

Os boletins Legislativos estão disponíveis em:

[www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos)

Núcleo de Estudos  
e Pesquisas

Consultoria  
Legislativa

